



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2055063-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA DALLA DÉA BARONE**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Autor: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (psol-sp)

Réu: Governador do Estado de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

Nº do Processo na Origem: Número de Origem do Processo Não informado

Comarca de Origem: São Paulo

Vara de Origem: Vara de Origem do Processo Não informado

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP), representado por sua Presidente pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 68.597/2024, que autoriza a abertura de licitação na modalidade de concessão administrativa para construção, manutenção, conservação, gestão e operação de serviços não pedagógicos em 33 unidades de ensino público (ensino Fundamental II e Ensino Médio), organizadas em dois lotes regionais (Leste e Oeste).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que a concessão é vinculada ao modelo de Parcerias Público-Privadas (PPP), regulamentado pela Lei Federal nº 11.079/2004, e tem prazo de 25 anos, abrangendo atividades como manutenção predial, alimentação escolar, jardinagem, limpeza e segurança, deixando a parte pedagógica sob gestão direta do Estado. Entende que o decreto viola diversos dispositivos constitucionais, comprometendo o direito à educação pública, gratuita e de qualidade, além de precarizar direitos de servidores e priorizar interesses privados em detrimento do interesse público. Sustenta que os alicerces fundamentais da educação brasileira são estabelecidos pela União Federal e, entre eles, não se encontra a possibilidade de terceirização da gestão do ensino público à iniciativa privada. Argui que a norma estadual impugnada extrapolou os limites legislativos estabelecidos pela Constituição Federal para os Estados federados, invadindo a esfera legislativa da União Federal, desrespeitando a competência privativa para definir as bases da educação nacional e infringindo a natureza suplementar da competência concorrente na elaboração de normas gerais de educação já definidas pela União. Assevera não haver lei federal que autorize a terceirização da gestão do ensino público a empresas privadas de gestão educacional, sendo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) afirma que a administração e manutenção das escolas públicas é atribuição essencial do Poder Público. Argumenta que os aspectos administrativo e financeiro da gestão de uma escola estão intrinsecamente conectados à organização, manutenção e desenvolvimento dessa instituição, havendo vício de constitucionalidade formal no Decreto impugnado, à medida em que permite à gestão de escolas públicas de educação básica à iniciativa privada. Assevera que o Decreto transfere para concessionárias privadas a gestão e a execução de serviços fundamentais à rotina escolar, esvaziando o papel do Estado na administração da rede pública de ensino. Defende que o decreto autoriza a terceirização de serviços essenciais sem garantir mecanismos de controle rigorosos sobre a execução dos contratos, permitindo-se o favorecimento de empresas privadas na gestão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos bilionários, sem os mesmos critérios de transparência e prestação de contas exigidos para a administração pública direta. Acrescenta o risco de cartelização e direcionamento da licitação, visto que o decreto admite a participação de fundos de investimento e sociedades empresárias estrangeiras, sem exigência de expertise na área educacional. Ademais, cria uma relação de dependência financeira do Estado com as concessionárias, por 25 anos, sem mecanismos claros de reavaliação e rescisão contratual, afrontando o princípio da supremacia do interesse público. Pleiteia a concessão da tutela provisória, suspendendo os efeitos do decreto, até o julgamento final da ação, tendo em vista que a vigência do decreto permite a abertura de licitações e a celebração de contratos com concessionárias, que assumirão serviços estratégicos em 33 unidades escolares por até 25 anos.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, visando evitar eventual possibilidade de realização de certame licitatório, na modalidade de concessão administrativa, enquanto se discute a constitucionalidade do Decreto nº 68.597/2024, defere-se a pretendida antecipação de tutela ao recurso, a fim de suspender os efeitos do decreto, até o julgamento final da ação, tendo em vista que a vigência do decreto permite a abertura de licitações e a celebração de contratos com concessionárias, que assumirão serviços estratégicos em 33 unidades escolares por até 25 anos.

A educação é um serviço público essencial, cabendo assim ao Estado assegurar sua gestão, o que deve ser feito nos estritos termos da Constituição em vigor, sendo assim prudente que primeiramente seja feita a análise quanto à constitucionalidade da norma para que sua aplicação possa ocorrer diante dos questionamentos apresentados, se o caso.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do Artigo 90, §2º da Constituição Estadual.

Requisitem-se informações ao Governador do Estado de São Paulo, a serem prestadas em 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Findas as diligências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora